

## SUMÁRIOS – 1.ª SECÇÃO SECÇÃO DE COMÉRCIO

SESSÃO DE 24-02-2026

**2026-02-24 - Processo n.º 11641/23.8T8LSB-E.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção**

1. No art.º 239º, n.º 3, al) b, i do CIRE o legislador estabeleceu a moldura do valor do sustento minimamente digno, mas apenas no seu limite máximo, fixando-o no triplo do salário mínimo nacional – valor que pode, fundamentadamente, ser excedido.
2. Quanto ao limite mínimo, há-de reportar-se o mesmo ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, valor de referência em sede de penhora, nos termos do art.º 824.º, n.º 2, do CPC, por similitude de razões.
3. Esta interpretação, na medida em que salvaguarda o limiar mínimo de subsistência, definido pelo legislador ordinário através da regulamentação alusiva ao RMMG, não ofende o princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente económica e social (arts. 1.º e 59.º, n.º 2, alínea a) da Constituição).
4. Tendo-se decretado a insolvência do casal e vivendo estes em economia comum, a quantia a fixar como correspondendo ao rendimento indisponível para efeitos do disposto no art.º 239.º, n.º 3, alínea b), (i) do CIRE, deve sê-lo em função de um agregado familiar composto por duas pessoas, no caso, dois adultos de 77 e 74 anos, a esta data (fevereiro de 2026).
6. Na fixação do rendimento indisponível o tribunal deve ater-se àquilo que constituem as necessidades básicas de alimentação, vestuário, saúde e serviços essenciais (eletricidade/água/ gás/ telecomunicações/ transportes) que são comuns à generalidade dos cidadãos no contexto do nosso país e da área de residência dos insolventes; daí não decorre que o tribunal tenha desconsiderado os valores que os insolventes indicam como correspondendo às suas necessidades, ou que se abstraia do condicionalismo particular do caso, a que se deve atender, mas apenas que tem de equacionar a fixação do rendimento indisponível de forma harmoniosa ponderando a ratio do instituto da exoneração e também a finalidade do processo de insolvência.
7. Tendo os insolventes formulado pedido de alteração do valor do rendimento indisponível fixado, com trânsito em julgado, no despacho liminar, incumbe aos insolventes/requerentes o ónus de alegar e demonstrar que ocorreu uma alteração das circunstâncias existentes tendo como referência a data em que aquele valor do rendimento indisponível havia sido fixado (alteração superveniente) – art.º 342.º, n.º 1 do Cód. Civil.
8. Justifica-se deferir parcialmente a pretensão formulada pelos apelantes em 20-08-2025, tendo em vista elevar o montante fixado pela 1ª instância no despacho inicial (em 21-11-2023), como correspondendo ao rendimento indisponível (uma RMMG para cada um dos insolventes), em função de circunstâncias supervenientes, se:
  - A despesa com habitação assume uma dimensão significativa na economia familiar, pagando os insolventes, a título de renda da casa, o montante atual (2025) de 633,00€, constituindo um facto público e notório a dificuldade de obter, no atual mercado de arrendamento (estagnado), habitações a preços acessíveis, valor que incorpora a atualização de renda ocorrida posteriormente ao despacho inicial;
  - As necessidades alimentícias de duas pessoas, com a idade dos requerentes, nomeadamente em despesas de saúde e uma vez que se sabe que o peso dessas despesas se agrava com a idade, num contexto em que, tendo o valor do rendimento indisponível sido fixado em 2023, as despesas de saúde em que a insolvente mulher incorreu em 2024 e 2025 denotam a necessidade de acompanhamento médico regular.

I - A causa de pedir corresponde aos factos essenciais constitutivos da pretensão que a parte pretende fazer valer e que integram os elementos da previsão geral e abstrata da ou das normas aplicáveis.

II – As questões de facto e de direito que não foram suscitadas perante o tribunal recorrido não podem fundamentar um qualquer pedido de reapreciação e modificação da decisão objeto do recurso e, salvo questões de conhecimento oficioso não abrangidas por decisão transitada e sob pena de nulidade da decisão por excesso de pronúncia, estão excluídas do poder-dever de apreciação do tribunal de recurso.

III – A reponderação da decisão que julgou inepta a petição inicial só pode ser feita por referência à alegação produzida nessa peça processual, a única que foi oferecida à sindicância do tribunal a quo e sobre a qual incidiu o seu julgamento e a decisão que é objeto do recurso.

IV – Se o recorrente nada alega para contrariar e opor aos fundamentos e julgamento do tribunal recorrido o recurso carece de objeto de apreciação por falta de razões para proceder à sindicância da decisão recorrida.

V – O que caracteriza e justifica as providências cautelares é a sua exclusiva finalidade de prevenção do risco de lesão ou continuação de lesão apreciável de um direito por forma a assegurar a produção do efeito útil da decisão final que vier a ser proferida na ação principal.

VI – O dano apreciável suscetível de fundamentar a suspensão dos efeitos legais da deliberação é antes de mais uma questão de facto que não se confunde nem dilui com os fundamentos/razões que sustentam a ilegalidade/invalidade da deliberação, nem com os efeitos legais típicos da deliberação social impugnada.

VII - A causa de pedir fundamentadora do dano apreciável exige a alegação de factos que, para além dos que fundamentam os vícios imputados à deliberação e da alegação dos efeitos legais por ela produzidos, demonstrem a concreta e forte possibilidade de estes efeitos legais prejudicarem o sócio requerente e/ou a sociedade em termos que justifique a antecipação do efeito jurídico a que tende a decisão definitiva de anulação ou declaração de nulidade da deliberação.

VIII - A deliberação de exclusão de sócio produz ope legis a perda da qualidade de sócio e esta a perda inevitável de todos os direitos sociais, designadamente, o direito de dispor da sua participação social, de intervir nos destinos da sociedade na proporção da quota através da participação e exercício do direito de voto no âmbito das assembleias gerais de sócios, de solicitar e de aceder a informações, e de quinhão nos resultados distribuíveis na proporção das quotas.

IX – A perda daquela qualidade e direitos não corresponde per si a um dano concreto mas aos efeitos gerais que qualquer deliberação de exclusão produz na esfera jurídica do sócio excluído, sendo recuperados ou retomados se e quando for proferida decisão final que declare a invalidade da deliberação de exclusão.

X - Na pendência da ação/pedido principal essa perda ‘só’ releva como fundamento de suspensão da deliberação de exclusão enquanto causa dos concretos danos que a mesma seja suscetível de produzir na esfera jurídica da sociedade ou do requerente, mas que a este cabe identificar e justificar através de factos descritivos desse processo de causa (perda dos direitos de sócio) e efeito (danos do requerente e/ou da sociedade), de factos justificativos da maior ou menor probabilidade da sua ocorrência, e da maior ou menor gravidade do mesmo.

XI – O ónus de alegação a cargo das partes define e produz um efeito preclusivo quanto aos factos essenciais nucleares da causa de pedir, sendo estes os que identificam, no mínimo, as questões de facto integrantes dos elementos da previsão legal que a pretensão convoca, cuja falta não pode ser suprida por via de convite ao aperfeiçoamento da petição ou da oposição e inviabiliza, por inútil, o prosseguimento do procedimento.

**2026-02-24 - Processo n.º 445/10.8TBMTA-G.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro**

I. São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma acção idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.

II. O caso julgado exerce uma função positiva e uma função negativa. Exerce a primeira, fazendo valer a sua força e autoridade. Exerce a segunda, através da excepção de caso julgado.

III. A autoridade do caso julgado implica que a decisão transitada em julgado de uma concreta questão – proferida em acção anterior e que se inscreve, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda – não possa voltar a ser discutida.

IV. Embora a autoridade do caso julgado não dependa da verificação integral da tríplice identidade prevista no artigo 581º do CPC (sujeitos, pedido, causa de pedir), tal autoridade só se produzirá em relação às partes que sejam as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica.

V. Não tendo a autora na segunda acção tido intervenção na primeira causa, nem tendo a mesma qualidade jurídica da insolvente, sua filha, que ali teve intervenção, a decisão então proferida não pode formar caso julgado relativamente a si.

**2026-02-24 - Processo n.º 5345/24.1T8FNC-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes**

I- Em face do princípio do primado do direito da União Europeia, se por decisão da Comissão Europeia um auxílio de Estado tiver sido considerado indevidamente atribuído, devendo ser restituído, tal recuperação deve ser feita de acordo com as formalidades do direito nacional do Estado-Membro em causa, desde que estas permitam a execução imediata da decisão da Comissão.

II- É neste enquadramento, à luz do atual quadro do Direito da União Europeia, que, em obediência e no respeito da Decisão da Comissão Europeia (EU) 2022/1414, de 04/12/2020, relativa ao regime de auxílios aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira (ZFM) – Regime III, os sujeitos passivos têm de devolver o que resultou da atribuição de um auxílio ilegal, não sendo contestável a necessidade dessa devolução, que resultou na liquidação oficiosa do imposto devido.

III- Não havendo um mecanismo específico para recuperar auxílios e tendo o Estado Português, no âmbito das competências que lhe são reconhecidas, adotado a liquidação adicional e, na sequência disso, o processo de execução, será no domínio desse enquadramento que deverão, portanto, ser recuperados aqueles aludidos auxílios.

IV- Se perante aquela liquidação adicional, a Requerida não teve qualquer reacção, quer reclamando quer impugnando judicialmente os aludidos atos, não tendo também, no âmbito dos processos executivos que lhe foram instaurados, apresentado qualquer oposição, não fazendo qualquer prova de ter reagido contra os atos da AT, nem pelos meios gratuitos ao dispor, nem por via judicial, assegurada está a legitimidade processual e substantiva necessária à instauração dos presentes autos de insolvência.

V- Isto sem prejuízo das decisões administrativas anteriores, em sede de reclamações gratuitas, lhe terem sido favoráveis, pois ao abrigo do princípio do primado do direito da União Europeia, as regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais prevalecem sobre leis nacionais divergentes, que não devem ser aplicadas. O mesmo se aplica às regras e decisões judiciais nacionais cujo efeito da aplicação do princípio da autoridade do caso julgado se traduza na violação das regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais.

VI- O que obsta a que a Requerida possa invocar, em sede de processo de insolvência, e para contestar os créditos tributários objeto dos aludidos processos executivos, o princípio da segurança jurídica, confiança, boa fé e venire contra factum proprium por parte da Administração Tributária na forma como apreciou o preenchimento dos requisitos do Regime III da Zona Franca da Madeira.

VII- Tem legitimidade processual para requerer o processo de insolvência aquele que se arroga titular de um direito de crédito sobre a sociedade devedora, sendo-lhe exigível para o justificar a menção da sua origem, natureza e montante, tal como se infere do art.º 25.º do CIRE.

VIII- A complexidade das questões atinentes com a apreciação desse invocado direito de crédito não obsta a que as mesmas sejam analisadas no âmbito do processo de insolvência, que é autossuficiente para as discutir

e apreciar; sem prejuízo, não é em sede de processo de insolvência que devem ser discutidos quaisquer vícios e ilegalidades do crédito tributário, que a Requerida não impugnou em sede administrativa.

IX- Está insolvente a sociedade que se encontra impossibilitada de cumprir as obrigações vencidas, competindo ao credor, requerente da insolvência, alegar e provar qualquer dos factos-índices da insolvência previstos no n.º 1 do art.º 20.º do CIRE, tal como decorre do consagrado no art.º 23.º n.º 1 do mesmo código. Provando factualidade subsumível às als. a), e) e g), subálnea (i) do aludido preceito legal, presumida fica a insolvência da sociedade requerida, que deve assim ser declarada.

X- Presunção que não é afastada com a alegação da Requerida de que está solvente, por pertencer a um grupo económico com capacidade de suporte financeiro, podendo beneficiar de apoio financeiro da sua sócia única (o que não provou) e ter créditos de valor elevado a cobrar (estando alguns registados como imparidades), pois o que importa à insolvência, mesmo que a Requerida possa apresentar capital próprio positivo, é a situação aferida no momento do encerramento da discussão, não podendo a declaração da mesma ficar condicionada por qualquer evento futuro, mormente que pudesse vir a obter ajuda e apoio financeiro no futuro ou a cobrar os aludidos créditos.

**2026-02-24 - Processo n.º 16289/25.0T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Elisabete Assunção**

I- A existência de justa causa para a suspensão de gerente ocorre quando o mesmo, por ação ou omissão, violou, de forma grave e culposa, as suas obrigações, resultando dos factos apurados que, atendendo aos interesses da sociedade, é-lhe inexigível manter com ele a relação orgânica em causa.

II- Na sentença a proferir podem ser considerados os factos instrumentais e os factos complementares ou concretizadores, que resultem da instrução da causa, desde que, no que se refere a estes últimos, as partes tenham tido possibilidade de se pronunciar sobre os mesmos (art.º 5.º n.º 2 als. a) e b) do CPC).

III – O que obriga, desde logo, a que as partes sejam disso expressamente advertidas, antes do encerramento da discussão de facto, ou seja, da possibilidade de aproveitamento e consideração na sentença a proferir da alegada factualidade.

IV- Pretendendo a Recorrente ver incluída na decisão tal factualidade, impõe-se então a este tribunal a anulação da decisão proferida, nos termos do art.º 662.º, n.º 2, c) do CPC, para que no tribunal recorrido as partes possam tomar posição sobre a eventual admissibilidade da aquisição dos aludidos factos novos, sua discussão e possibilidade de requererem novos meios de prova em relação à factualidade em questão.

**2026-02-24 - Processo n.º 2018/25.1T8BRR-E.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Ana Rute Costa Pereira**

I. Impõe-se a rejeição da impugnação da matéria de facto quando o recorrente não dá integral cumprimento ao disposto no artigo 640.º, n.º 1, do CPC, designadamente quando não indica a decisão que pretende que seja proferida quanto à factualidade impugnada, como previsto na al. c) de tal normativo.

II. A alteração da matéria de facto apenas deverá ter lugar se da mesma resultar algum efeito juridicamente útil para o desfecho do litígio, nomeadamente alterando o sentido da decisão proferida.

III. Incidindo o recurso unicamente sobre a decisão de facto e a interpretação que desses factos veio a ser efectuada na decisão recorrida, e improcedendo tais pretensões, impõe-se manter esta última.

**2026-02-24 - Processo n.º 1254/18.1T8VFX-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**

I. Não obstante o administrador da insolvência tenha apresentado requerimento para efeitos do artigo 188.º, n.º 1, do CIRE para além do prazo aí previsto, tendo o mesmo manifestado tal pretensão aquando da apresentação do relatório a que alude o artigo 155.º do mesmo código, no qual enunciou os factos que poderiam sustentar a qualificação culposa da insolvência, mostra-se tal requerimento tempestivo.

II. As causas de adiamento da audiência referente ao incidente de qualificação de insolvência são as previstas no artigo 603.º do CPC ex vi artigo 188.º, n.º 11, do CIRE, nas quais não está contemplada a não comparência da própria parte.

III. Tratando-se, no entanto, de falta que tenha sido considerada justificada, e tendo sido previamente admitida a audiência da parte faltosa, poderá ser agendada nova data para o efeito.

IV. A nulidade que possa decorrer da não audiência da parte, com fundamento na violação do direito à defesa, terá que ser invocada no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar sanada.

V. O facto de existir um gerente de facto, não desresponsabiliza o gerente de direito, significando tão somente que ambos serão responsabilizados/afectados em caso de qualificação culposa da insolvência.

VI. A qualificativa prevista no artigo 186.º, n.º 2, al. a), do CIRE mostra-se verificada quando os bens da insolvente desapareceram, não se tendo apurado qual o seu destino, vindo o processo de insolvência a ser encerrado por insuficiência de bens.

VII. A qualificativa prevista na al. h) do mesmo n.º 2 verifica-se quando a sociedade, que exerceu a sua actividade até ao final do ano de 2017, apenas manteve contabilidade organizada até ao ano de 2015, sendo que esta obrigação incumbe aos gerentes de direito e de facto.

VIII. A qualificativa prevista na al. i) do n.º 2, assente na violação do dever de colaboração, para além de exigir que esta seja reiterada, implica igualmente que tenha existido prévia interpelação do proposto afectado e recusa por parte do mesmo.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 20269/23.1T8LSB-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Ana Rute Costa Pereira**

I – Não é nulo, por violação do contraditório, o despacho saneador que absolve a Ré da instância quanto a um dos pedidos (por ilegitimidade passiva) e declara a nulidade/ineptidão parcial da petição, quanto a outro pedido, quando essas questões resultam de excepções e objecções arguidas na contestação, tendo o Autor a oportunidade de sobre elas se pronunciar, no início da audiência prévia (artigo 3º, n.º 4 do CPC).

II – Numa acção em que, para além do pedido de declaração de nulidade da deliberação social que prestou consentimento a transmissão de acções, se pede ainda a anulação dos negócios de transmissão resultantes da anulação/nulidade da deliberação e dos subsequentes, não basta que se demande apenas a sociedade; é necessário chamar os demais intervenientes nos negócios (cessionários, subcessionários, etc.), por se tratar de uma situação de litisconsórcio necessário natural, à luz da lógica acolhida na jurisprudência sobre a anulação de negócios e transmissão em cadeia.

III – A anulação/nulidade do negócio de transmissão de acções não é um efeito automático, processualmente dispensado, da declaração de nulidade da deliberação; exige que esse efeito resolutivo seja retirado, em concreto, por via da aplicação do artigo 289.º, n.º 1 do Código Civil, e seja formulado como pedido ou, pelo menos, como consequência expressamente extraída na decisão.

IV – Se, ao formular o pedido de declaração da “existência do direito de preferência na transmissão de acções”, o objectivo do autor é apenas o de clarificar o conteúdo do pacto social e afirmar, em abstracto, a existência de um direito de preferência na transmissão de acções da Ré, é possível formular só um pedido declarativo, sendo certo que isso já não corresponde à acção de preferência típica, a qual terá, por isso, efeitos práticos distintos desta, ou seja, mais limitados.

V – Neste sentido, o pedido de declaração da existência do direito de preferência na transmissão de acções é cumulável com os outros pedidos, mantendo-se a sociedade como parte legítima.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 22332/09.2T2SNT-AL.L2 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Susana Santos Silva/André Alves**

1 – O incidente de reclamação da conta destina-se a apreciar a existência de erro ou ilegalidades na elaboração material da conta.

2 – Este incidente não é o meio para apreciar questões que têm que ver com as decisões judiciais de custas proferidas nos autos, já transitadas em julgado e não com a sua materialização ou execução prática.

3 – Estando o processo de insolvência sujeito a custas, como resulta do disposto nos artºs 301º a 304º, do CIRE, não ficam os intervenientes neste processo desonerados do pagamento de custas, não devendo, em todos os casos, as custas serem suportadas pela massa insolvente.

4 – A massa insolvente apenas deverá suportar as custas que sejam devidas por aquela na medida da sua sucumbência, respeitando-se as normas processuais gerais respeitantes a custas.

5 – Entender-se o contrário é completamente desproporcional e contraria o pretendido pelo legislador.

**2026-02-24 - Processo n.º 827/06.0TYLSB-Q.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/André Alves**

1 - O rateio final previsto no art.º 182º, do CIRE, deve ser elaborado de acordo com a sentença de verificação e graduação de créditos, devendo igualmente os pagamentos a efetuar obedecer ao decidido naquela.

2 – Os créditos laborais reconhecidos e graduados aos trabalhadores, na sentença de verificação e graduação de créditos transitada em julgado, devem ser pagos, em primeiro lugar, sobre o produto da venda dos bens imóveis, considerando o privilégio imobiliário especial de que gozam e, se o produto obtido for insuficiente, pelo produto resultante da venda dos bens móveis, face ao privilégio mobiliário geral de que também beneficiam.

**2026-02-24 - Processo n.º 2110/24.0T8BRR-C.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntos: André Alves/Amélia Sofia Rebelo**

I. Quando em causa esteja a imputação ao insolvente de uma atuação subsumível a qualquer das alíneas do n.º 2 do art.º 186º do CIRE - presunções absolutas de insolvência culposa -, inexistindo, no caso do devedor pessoa singular, qualquer diversidade de situações que justifique um tratamento diferenciado (n.º4), o único meio ao dispor do insolvente para evitar a qualificação da insolvência como culposa passa pela alegação e prova de que os atos que lhe são imputados não foram por si praticados.

II. Preenche a al. b) do n.º2 do art.º 186º do CIRE a atuação da insolvente que, perante deliberação de amortização da sua quota tomada pelo seu sócio em assembleia geral em que aquela esteve presente, declara acordar na extinção por compensação do crédito referente ao valor que lhe seria devido pela amortização, quando não tinha qualquer dívida perante a sociedade, o que se traduz na criação artificial de um passivo.

III. O cancelamento do registo de amortização da quota ocorrido após apresentação do parecer do Administrador da Insolvência no sentido da qualificação da insolvência como culposa produz efeitos na validação da apreensão da quota da insolvente, mas não elimina os efeitos associados à declaração falsa de existência de um passivo.

IV. A ausência de prejuízo associada ao deliberado cancelamento da amortização (e à inexistência de reclamação pela sociedade do crédito falsamente assumido pela insolvente) é consequência de uma atuação desenvolvida em momento temporal subsequente ao definido pelo art.º 186º, n.º1 do CIRE, cujos efeitos apenas se repercutem a jusante, na quantificação da indemnização devida aos credores, que é delimitada pelo valor dos prejuízos causados em consequência da comprovada atuação ilícita.

V. Preenche a al. d) do n.º2 do art.º 186º do CIRE a atuação da insolvente que, no período temporal relevante para qualificação da insolvência como culposa, dispôs do direito de propriedade (nua propriedade ou propriedade plena) sobre os seus únicos bens imóveis, em benefício próprio (venda da nua propriedade de fração cuja contrapartida não destinou ao pagamento de credores) ou de terceiro (venda de fração cuja contrapartida destinou à sociedade de que é sócia e da qual não era devedora), reduzindo de forma relevante o valor do seu património, em prejuízo dos seus credores, resultando do preenchimento da indicada previsão legal a desnecessidade de prova da culpa ou do nexo causal entre tal conduta e o agravamento da situação de insolvência.

**2026-02-24 - Processo n.º 2189/20.3T8FNC-S.L1 - Relator: André Alves**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo / Manuela Espadaneira Lopes**

I – Uma vez proferido despacho de encerramento do processo na situação prevista na al. b) do n.º1 do art.º 230º do C.I.R.E., o incidente de habilitação do adquirente ou cessionário que se encontre em curso deve ser julgado extinto por impossibilidade superveniente da lide.

## DECISÃO SINGULAR DE 12-02-2026

### **2026- 02-12 – Processo n.º 24772/24.8T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

Formulando o administrador da insolvência proposta de encerramento do processo de insolvência por “insuficiência da massa insolvente”, convocando o disposto no art.º 232.º do CIRE – indicando, nomeadamente, que os bens conhecidos à insolvente, um veículo automóvel e alguns (outros) bens móveis, não foram sequer apreendidos, sendo o seu valor “inferior ao valor previsto no n.º 7, do artigo 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” – e não deduzindo os intervenientes processuais, expressamente ouvidos sobre essa matéria nos termos da primeira parte do número 2 do referido preceito, qualquer oposição ao encerramento do processo com esse fundamento, limitando-se a credora apelante, na pronúncia respetiva, a deduzir uma questão nova, peticionado a “autorização” do tribunal para “remeter para um vazadouro” alguns desses bens móveis da insolvente que permanecem em instalações pertencentes à credora, não padece de nulidade por omissão de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC), a decisão que aprecia daquela proposta, concluindo pelo encerramento do processo com base no fundamento invocado, mas não aprecia da referida pretensão da credora que vem, posteriormente, a ser objeto de (outra) decisão.

## DECISÃO SINGULAR DE 11-02-2026

### **2026-02-11 - Processo n.º 3066/25.7T8BRR-A-A.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

I. A quebra do sigilo profissional do advogado constitui um incidente a processar de acordo com o disposto no art.º 135.º CPP, aplicável ex vi dos arts. 497.º, n.º 3 e 417.º, n.º 4 CPC.

II. Como impõe o n.º 4 do art.º 135.º CPP a quebra do sigilo profissional é necessariamente precedida da audição da Ordem dos Advogados, não obstante, o parecer que por esta venha a ser emitido não ser vinculativo para o tribunal.

## DECISÃO SINGULAR DE 09-02-2026

### **2026-02-09 - Processo n.º 13335/23.5T8LSB-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

1. No desenvolvimento da tarefa interpretativa de despachos ou sentenças, enquanto atos jurídicos, é necessário ter em conta o específico conflito de interesses em que se situa a decisão, sendo este ponto relevante para se aferir a medida em que, após leitura de um determinado despacho, no delimitado contexto processual em que é proferido, poderá ou não o declaratório médio alcançar um particular sentido interpretativo, ainda que este não seja expresso de forma clara ou perfeita.

2. Ao proferir um despacho em que apenas “consigna que (...)” limita-se o tribunal a declarar, realçar, mencionar para genérico conhecimento e eventual consideração futura, a fazer uma observação, a dar a conhecer que constata uma determinada circunstância. Confirmar ou revogar tal despacho é inócuo, já que do mesmo nada resulta que afete a tramitação do incidente de liquidação no contexto do qual é proferido.

3. Qualquer que tenha sido a intenção do tribunal a quo ao proferir o referido despacho, a mesma não tem a mínima expressão no texto, inexistindo qualquer indício a partir do qual se possa concluir, num qualquer argumento de coerência, que existe fundamento de extinção do incidente de liquidação.

4. O art.º 39º do CIRE ou a eventual ausência de apenso de verificação e graduação de créditos (ou de liquidação de ativo da devedora insolvente, que é indiferente a um incidente que corre termos contra a sócia gerente afetada pela qualificação da insolvência como culposa) não constitui preceito de cuja citação resulte a conclusão de existência de um obstáculo legal ao prosseguimento do incidente de liquidação, cuja tramitação é regulada pelos artigos 293º a 295º e 359º/360º do Código de Processo Civil.

## SESSÃO DE 10-02-2026

**2026-02-10 - Processo n.º 2653/24.5T8VFX-Q.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntos: Elisabete Assunção/Nuno Teixeira**

1. Em processo de insolvência, tendo a devedora deduzido, nos autos principais e por via incidental, pretensão para que o tribunal determinasse a entrega/restituição à locadora de veículo não apreendido para a massa e detido por ex-trabalhadora, a qual invocava aquisição e direito de retenção (a credora locadora pedia igualmente a devolução, opondo-se a detentora), proferido o despacho recorrido, em que o tribunal de 1.ª instância entendeu que as questões relativas ao dever de entrega e à titularidade da viatura, tal como colocadas, não deviam ser decididas como incidente inserto no processo principal de insolvência, mas em ação própria entre os interessados, pelo que “nada havia a decidir”, deve a Relação interpretar tal fórmula como indeferimento da pretensão por inadequação formal/erro na forma de processo.

2. Não integrando o veículo a massa insolvente (art.º 46.º do CIRE) e não estando em causa apreensão de bem do devedor, o litígio reporta-se a conflito de propriedade/posse entre terceiros (locadora e ex-trabalhadora), sem virtualidade bastante para justificar a sua resolução no processo de execução universal; por isso, não são convocáveis, para este efeito, os mecanismos e princípios de concentração e apensação próprios da insolvência (cfr. arts. 85.º, 86.º, 89.º, 144.º e 146.º CIRE), nem se verifica violação de celeridade/economia processual.

3. Inexistindo, com a referida interpretação, qualquer omissão de pronúncia e não impondo os deveres de gestão processual/adequação formal (arts. 6.º e 547.º CPC) o “aproveitamento” de incidente estruturalmente inadequado, improcede ainda a invocação de violação do princípio da confiança (art.º 2.º CRP), por os despachos anteriores versarem matéria distinta.

**2026-02-10 - Processo n.º 7430/21.2T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**

1 – Apesar de não prevista na lei, a possibilidade de alteração do montante de rendimento indisponível para cessão mediante a verificação de circunstâncias relevantes posteriores ao despacho inicial é possível, mas sempre limitada ao período de cessão e com efeitos posteriores à decisão de alteração, atentas as regras do caso julgado.

2 – Não constitui omissão de ato ou formalidade previstos por lei suscetível de gerar nulidade, a não concessão, prévia ao despacho final de exoneração, de prazo para regularização prestacional de rendimentos não atempadamente cedidos pelos devedores. A lei nunca previu a possibilidade de regularização de quantias em dívida por si só, sendo, na versão anterior à redação dada ao CIRE pela Lei n.º 9/2022, uma prática sem fundamento legal que ancorava na falta de resposta do regime.

3 - A violação das obrigações impostas pelas als. b) e d) do n.º 4 do art.º 239º do CIRE está verificada sempre que informações relevantes, como a mudança de país e de emprego de ambos os devedores, foram omitidas e não comunicadas no prazo legal fixado para o efeito, só vindo a ser fornecidas após terminado o período de cessão e após interpelação e quando não foram entregues os rendimentos excedentes do fixado por decisão transitada em julgado.

4 - A lei consagrou duas possibilidades ou variantes de pedido de prorrogação do período de cessão: um pedido como alternativa à recusa final de exoneração do passivo restante, nos termos do n.º 1 do art.º 244º; outro pedido, a deduzir durante o período de cessão, nos termos do 242º-A, como alternativa à cessação antecipada.

5 - Um pedido de concessão de prazo para pagamento prestacional corresponde, materialmente, a um dos possíveis conteúdos da prorrogação do período de cessão.

6 - Entendendo-se que a recusa de exoneração pode ser oficiosamente decretada se, no final do período de cessão, se constatarem verificados os respetivos pressupostos, em coerência, também a prorrogação do período de cessão pode ser oficiosamente decretada, sempre e só desde que assegurada a colaboração do devedor.

7 – O âmbito dos deveres no período de prorrogação é apenas o cumprimento das obrigações fixadas no despacho inicial, que se prolongará pelo período fixado, não se tratando de possibilitar o pagamento prestacional do montante que se deixou de entregar durante o período de cessão originário.



8 – A alteração do montante de rendimento indisponível para cessão mediante a verificação de circunstâncias relevantes posteriores ao despacho inicial pode ser ponderada em caso de prorrogação do período de cessão.

9 – Se os devedores insolventes residem na Alemanha, onde pelo menos um deles ganha um salário razoável, mas suportam com as despesas essenciais custos mais elevados, do que os que suportariam em Portugal, deve o rendimento indisponível para cessão ser fixado tendo em conta a remuneração mínima garantida no local onde vive, no caso o montante fixado como remuneração mínima garantia na Alemanha, durante o período em que aí se encontrem.

**2026-02-10 - Processo n.º 303/25.1T8AGH-E.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Fátima Reis Silva**

I - O objeto do recurso corresponde às decisões por ele impugnadas, é delimitado pelo objeto destas, e definido pelas conclusões das alegações.

II - Ao tribunal de recurso está vedada a apreciação de questões precludidas por ausência de arguição de vícios da sentença ou de ampliação do objeto do recurso.

III – O princípio do esgotamento do poder jurisdicional previsto no ar. 613º, n.º 1 do Código do Processo Civil veda ao tribunal nova pronúncia sobre questão já anteriormente apreciada por sentença ou despacho proferido nos autos.

IV – A força obrigatória e o fenómeno de preclusão de nova decisão sobre a mesma questão restringe-se ao processo onde esta já foi objeto de decisão, sem que se estenda à instância de outros processos, independentemente de serem ou não tramitados pelo mesmo juiz e/ou de neles se discutir a mesma questão ou de igual natureza.

V - O caso julgado material tem igualmente um efeito de preclusão definitiva de novo e ulterior conhecimento judicial sobre a mesma matéria mas, distintamente do que ocorre com o esgotamento do poder jurisdicional e o caso julgado formal, extravasa do processo onde a decisão foi proferida, vinculando o tribunal e as partes do processo a decisão anteriormente proferida (efeito positivo) e produzindo um efeito de preclusão definitiva de novo e ulterior conhecimento judicial sobre a mesma questão (efeito negativo), naquele ou em outro processo.

VI – Em qualquer uma das suas dimensões, o caso julgado exige sempre a identidade de sujeitos entre o processo onde foi proferida a decisão e o processo onde é invocado.

VII – Não existe identidade de sujeitos entre um processo de insolvência de pessoa singular e o processo de insolvência do ex-cônjuge desta.

VIII - O despacho que num processo de insolvência de pessoa singular apreciou questão atinente com a apreensão de determinado bem não tem valor de caso julgado no processo de insolvência do (ex)cônjuge daquela.

IX - À verificação do caso julgado opõem-se os fins e os efeitos pessoais, processuais e patrimoniais da declaração da insolvência de cada um dos (ex)cônjuges, dos quais resulta que a massa insolvente e os credores da insolvência por ela garantidos não são terceiros juridicamente indiferentes ao que no processo de um deles seja decidido a respeito da apreensão de bem que integra o património comum e não partilhado daqueles.

X - A reação contra a apreensão de bens para a massa insolvente deve ser deduzida e tramitada por uma das vias processuais previstas pelos arts. 141º e 146º do CIRE, que incluem o contraditório dos credores e do devedor, não lhe cabendo a via incidental deduzida no processo de insolvência ou em qualquer um dos apensos de apreensão de bens ou de liquidação, e muito menos a sua discussão apenas com o administrador da insolvência que a realizou.

XI – Só no processo de insolvência onde foram cumpridas diligências para citação nos termos e para os efeitos do art.º 740º do CPC assiste poder jurisdicional para apreciar se o procedimento ali previsto foi ou não cabalmente cumprido.

XII – A liquidação de bens para conversão do respetivo valor em dinheiro e subsequente distribuição pelo coletivo dos credores só pode incidir sobre bens apreendidos para a massa insolvente.

XIII - A apreensão para a massa insolvente de bens sujeitos a registo realiza-se, não pela lavra do auto de apreensão que a descreve ou por despacho que assim o ordene, mas pelo registo da sentença de declaração

da insolvência no serviço de registo competente, registo que é obrigatório e cabe ao AI promover, conforme se prevê nos arts. 2º, n.º 1, al. n) e 8ºB, n.º 3, al. c) do Código de Registo Predial.

XIV – Da natureza da comunhão patrimonial conjugal – em mão comum, una, indivisa, e sem quotas – decorre a inexistência jurídica do direito à “Meação sobre prédio urbano...”.

XV – Se do averbamento da declaração da insolvência de um dos (ex)cônjuges na ficha predial de um imóvel consta que tem por objeto a sua meação no património comum, tal imóvel não se encontra apreendido para a massa insolvente daquele.

XVI - Incidindo a apreensão, não sobre o bem comum mas sobre a meação do insolvente no património comum, e sendo este integrado por bens concretamente identificados, estes só podem - e devem - ser vendidos/liquidados nos termos do art.º 743º, n.º 2 do CPC, aplicável à liquidação em insolvência por força do art.º 17º do CIRE.

XVII - A citação do co-titular do bem penhorado/apreendido nos termos e para os efeitos previstos pelo art.º 740º do CPC limita-se única e exclusivamente a prever a possibilidade de prosseguir a venda do bem para pagamento dos credores com o consentimento de quem não é sujeito passivo do processo de execução/insolvência, sem que interfira com o direito daquele sobre o bem, que permanece na sua esfera jurídica pelo que, se vier a ser declarado em situação de insolvência, aquele direito deve ser objeto de apreensão para a respetiva massa insolvente, conforme determina o art.º 149º, n.º 1 do CIRE, ou o produto da venda proporcional ao seu direito sobre o bem se este já foi objeto de venda e o respetivo produto ainda não foi objeto de distribuição pelos credores.

**2026-02-10 - Processo n.º 5731/20.6T8LSB.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Fátima Reis Silva**

I- Extinguindo-se o objecto do recurso na pendência do mesmo, não pode deixar de ser declarada a extinção da instância recursiva, por impossibilidade superveniente da lide, sem apreciação do respectivo mérito, nos termos do art.º 277º, alínea e), do C.P.Civil.

**2026-02-10 - Processo n.º 33/20.0T8FNC-I.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**

I- O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou no prazo estabelecido na lei posterior ao encerramento deste.

II- Tendo sido proferido despacho final de exoneração quando ainda não se encontra concluída a liquidação dos bens apreendidos para a massa insolvente, a exoneração fica limitada, quanto aos créditos reclamados no processo de insolvência, aos subsistentes após a conclusão da liquidação.

III- Nesta circunstância e sendo o passivo verificado e graduado em valor superior ao dos bens que já foram liquidados, não há fundamento para ser levantada a apreensão dos restantes bens apreendidos.

IV- Pelo contrário, a liquidação deverá prosseguir com a venda do activo apreendido, com vista a que seja obtida a satisfação, ainda que parcial, dos créditos reconhecidos.

V- O abuso de direito, previsto no art.º 334º do C. Civil, corresponde, essencialmente, a uma manifestação concreta do princípio da boa fé, ocorrendo uma situação típica de abuso do direito quando alguém, embora exercendo um direito, exorbita o exercício do mesmo.

VI- Não assistindo ao insolvente o direito ao levantamento da apreensão relativamente aos bens que invoca, não se coloca a questão em termos do exercício em abuso de direito por parte do mesmo.

**2026-02-10 - Processo n.º 2867/25.0T8BRR.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro**

I- A não execução da deliberação social cuja suspensão se requer no procedimento cautelar previsto no art.º 380.º do CPC é pressuposto necessário da mesma.

II- Mesmo que se adote um conceito amplo de "execução", podendo a deliberação ser suspensa enquanto não se esgotarem todos os seus efeitos danosos, suspendendo-se assim a eficácia da deliberação, certo é que, se plenamente executada, com a celebração do negócio que a deliberação autorizava, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão, que seria sempre inoponível ao terceiro contratante.

III- É o que acontece quando a deliberação autoriza a celebração pela sociedade de dois contratos, interligados entre si – de arrendamento e transmissão de negócio – contratos que foram celebrados antes da entrada da providência cautelar de suspensão, tendo logo originado a produção de efeitos na esfera jurídica de ambas as partes, com entrega do locado e pagamentos.

**2026-02-10 - Processo n.º 10529/17.6T8LSB-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Isabel Maria Brás Fonseca**

I. A decisão de facto deverá ser elaborada através de factos autónomos e não, sob a aparência de assim suceder, através da aglomeração num mesmo ponto de uma pluralidade de factos distintos (distribuídos por diversos parágrafos) ou mesmo por meio de texto corrido sem qualquer numeração, técnica que compromete a clareza e a precisão exigíveis, dificultando uma adequada impugnação da matéria de facto, para além de fragilizar o indispensável rigor lógico da decisão.

II. Tendo sido alegada matéria para a qual não seja exigida prova documental e não tendo a mesma sido impugnada, será de considerar aquela admitida por acordo nos moldes previstos pelo n.º 2 do artigo 574.º do CPC.

III. Já assim não sucederá quando a matéria alegada, mesmo que não impugnada, apenas possa ser provada através de documentação idónea e inequívoca.

IV. Os factos compreendidos em documentos particulares (como é o caso da IES e das actas de assembleias gerais que não tenham sido lavradas por notário) ter-se-ão por válidos se desfavoráveis ao seu declarante, mas apenas com relação ao destinatário (só assumindo força probatória plena quanto a este último e já não relativamente a terceiros).

V. São requisitos da insolvência culposa: a) o facto inerente à actuação, por acção ou omissão, do devedor ou dos seus administradores (tanto de direito, como de facto), nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) a culpa qualificada (dolo ou culpa grave); e c) o nexo causal entre aquela actuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência – artigo 186.º, n.º 1, do CIRE.

VI. O conceito constante do n.º 1 do artigo 186.º é depois complementado nos dois números seguintes por um conjunto de situações em que a insolvência se considera sempre culposa - n.º 2 -, ou nas quais se presume a existência de culpa grave – n.º 3.

VII. Através da al. b) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC, visa-se combater a existência de negócios sem contrapartidas, bem como o prosseguimento de actividade ou prática de actos com vista à satisfação de interesses pessoais e/ou de terceiros, tudo práticas que não podem deixar de serem consideradas ruinosas para a insolvente, assumindo relevância o facto de estarem em causa negócios celebrados com pessoas/entidades às quais alude o n.º 2 do artigo 49.º do mesmo código (pessoas especialmente relacionadas com o devedor).

VIII. Já na al. d) do n.º 2 do mesmo artigo estão em causa comportamentos dos administradores/gerentes da insolvente que, afectando a situação patrimonial desta, implicam concomitantemente benefício para o próprio administrador/gerente que os adopta ou para terceiros, exigindo para o seu preenchimento que sejam apurados: a) actos de disposição, b) com relação a bens do devedor, e c) em proveito pessoal daqueles ou de terceiros.

IX. Os factos a valorar para efeitos de qualificação da insolvência serão aqueles que ocorreram dentro do período relevante a que alude o n.º 1 do artigo 186.º do CIRE, porquanto será com relação a esse período que será possível estabelecer qualquer nexo de causalidade com a criação ou agravamento da insolvência.

X. O incidente de qualificação não visa sindicar a conduta processual do Administrador da Insolvência, nem a da devedora enquanto administradora da massa.

XI. Igualmente não cumpre fazer juízos de valor quanto a tomadas de decisão em matéria empresarial ou de gestão, mas unicamente indagar se os requeridos/propostos afectados, enquanto gerentes da devedora, actuaram por forma a causar a insolvência da mesma, ou a agravá-la.

XII. Assim não sendo possível concluir, deverá a insolvência ser qualificada como fortuita.

**2025-02-10 - Processo n.º 1207/06.2TYLSB-CD.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Nuno Teixeira**

1 – Está em causa, no art.º 59º, n.º 1, do CIRE, um regime de responsabilidade específico do administrador da insolvência: “limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação.” (n.º 4 do art.º 59º).

2 - A responsabilidade perante terceiros foi afastada do âmbito de aplicação do disposto no art.º 59º, n.º 1, do CIRE.

3 - Uma obrigação é solidária nos termos do art.º 512º, do Código Civil (C.C.), quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles.

4 - A solidariedade de devedores e credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes, nos termos do art.º 513º, do C.C.

5 - Um pedido manifestamente improcedente é um pedido que não pode ser acolhido, não só face ao disposto na lei, como também tendo em consideração o defendido pela doutrina e pela jurisprudência.

**2026-02-10 - Processo n.º 30199/21.6T8LSB-B.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca**

I - O incidente de qualificação da insolvência como culposa e as situações que o fundamentam são inspirados na necessidade de proteção de interesses alheios. As consequências de índole não ressarcitória que a lei expressamente associou a essa qualificação não visam apenas a prevenção de condutas danosas futuras por parte dos administradores atingidos, mas foram seguramente predispostas também em favor dos próprios credores da sociedade afectados pela insolvência.

II - A cessação de funções, por qualquer motivo que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração, está sujeita a registo e publicação obrigatórios, pelo que, como resulta do n.º 2 do artigo 14º do CRC, só produz efeitos contra terceiros após da data de publicação.

III - A publicidade conferida pelo registo tem como consequência a eficácia em relação a terceiros, na aceção ampla desse conceito.

IV - No pressuposto de que a qualificação da insolvência visa também a proteção dos credores afectados pela insolvência, o facto de a renúncia à gerência da apelante, levada ao conhecimento do outro gerente, não ter sido levada a registo, torna inoperante o fim que com ela se visava alcançar relativamente a terceiros, considerados como tal os credores da insolvente.

V - Tal inoperância não pode deixar de ser imputada à apelante a título de culpa, na medida em que tendo legitimidade para levar tal facto a registo e assim publicitá-lo, não o fez, nem se certificou de que teria sido feito para assim se eximir da afetação, perante os terceiros credores, da declaração de insolvência da devedora como culposa.

**2026-02-10 - Processo n.º 15407/21.1T8SNT.L1 - Relator: André Alves**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Renata Linhares de Castro**

O apoio judiciário requerido pelo devedor após o trânsito em julgado da decisão final do procedimento de exoneração do passivo restante, não produz qualquer efeito no que diz respeito à cobrança das custas e encargos cujo montante foi apurado na conta final.

**2026-02-10 - Processo n.º 9042/17.6T8LSB-B.L1 - Relator: André Alves**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Ana Rute Costa Pereira**

I – É de rejeitar o recurso interposto pelo gerente da insolvente contra a sentença de verificação e graduação de créditos em processo de insolvência quando este não assuma a posição de credor, nem seja o potencial afetado em eventual incidente de qualificação da insolvência, dado não ser parte principal nesse procedimento, nem pessoa diretamente afetada pela decisão.

II – Não contém um erro manifesto a lista que reconhece um crédito que não veio a ser impugnado, e relativamente ao qual se suscita a questão da sua prescrição em requerimentos avulsos posteriores ao termo final do prazo para a dedução das impugnações.

III – Não é nula a sentença (por violação da alínea d) do n.º1 do art.º 615º do C.P.C.) em que, não tendo havido impugnações tempestivas, se homologa a lista de credores, sem que a Sra. juiz se tenha pronunciado sobre a eventual prescrição do crédito suscitada nos termos referidos anteriormente.

IV – Ao homologar a lista nos termos do n.º3 do art.º 130º, o tribunal não considera, implicitamente, provados todos os factos descritos nas reclamações de créditos constitutivos dos direitos de crédito reclamados, e que deram origem à lista.

V – A impugnação da matéria de facto não pode, por isso, incidir sobre esses factos que não chegaram a ser discutidos porque não foram contraditados.

## **DECISÃO SINGULAR DE 09-02-2026**

### **2026-02-09 - Processo n.º 21145/20.5T8LSB-D.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

1 – No incidente de quebra de segredo profissional em processo civil, ao aplicar o princípio da prevalência do interesse preponderante, com as devidas adaptações em relação à previsão da lei processual penal, o tribunal superior deve ter como critério a imprescindibilidade do meio de prova para a descoberta da verdade, sendo de adaptar as demais circunstâncias enumeradas na lei (gravidade do crime e necessidade de proteção de bens jurídicos) concretamente aos interesses feitos valer em contraponto aos valores tutelados pelo sigilo.

2 – Por regra, em processo civil, estaremos ante interesses privados, mas não necessariamente, sendo os interesses feitos valer no incidente de qualificação da insolvência simultaneamente o interesse público de regulação e segurança do tráfego jurídico, mediante a punição dos comportamentos caracterizados como qualificadores da insolvência, e os interesses privados ressarcitórios dos credores do devedor.

3 – Quando a informação solicitada é imprescindível para a descoberta da verdade, por não existir outra forma de a obter e por se destinar à prova de factos essenciais ao direito que se pretende fazer valer, a qualificação da insolvência como culposa e a responsabilização das pessoas que causaram ou agravaram tal situação, mostra-se justificada a medida excecional da quebra do sigilo profissional por ser a única forma de concretização quer dos interesses dos credores da insolvente, quer do interesse público assegurado pela qualificação de insolvência, preponderando sobre o direito à reserva do titular ou titulares da conta bancária em causa.

## **DECISÃO SINGULAR DE 04-02-2026**

### **2026-02-04 - Processo n.º 2452/20.3T8VFX.1.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

1. Os Juízos do Comércio são materialmente competentes para a execução das suas próprias decisões (art.º 128.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 da LOSJ).

2. Tendo sido proferida no processo de insolvência decisão homologatória de transação efetuada entre o credor requerente do processo e o devedor requerido, de cariz condenatório (no pagamento de quantia certa), na sequência do que, pela mesma decisão, se julgou extinta a instância de insolvência, decisão transitada em julgado, a execução dessa decisão, instaurada pelo credor contra o devedor, por alegado incumprimento da obrigação de pagamento, corre por apenso ao processo de insolvência, sendo o Tribunal de Comércio competente para tramitar e julgar essa execução.

## **DECISÃO SINGULAR DE 30-01-2026**

### **2026-01-30 - Processo n.º 1283/19.8T8FNC-B.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

I – A sentença de verificação e graduação de créditos, uma vez transitada em julgado, só poderá ser alterada em situações muito restritas, em resultado, essencialmente, de impugnação ou recursos atempados, verificação ulterior de créditos com nova graduação, de mecanismos excepcionais de rectificação de erros materiais, ou, em último caso, de revisão de sentença.

II – Em regra, não é admissível um requerimento em que um credor pede a alteração do valor do crédito, relativamente aos juros vencidos e vincendos, fixado em sentença de verificação e graduação de créditos, já depois de esta ter transitado em julgado.

III – Tal requerimento só poderia ser admitido como liquidação de um segmento já julgado, sem violar o caso julgado, se a sentença tivesse reconhecido ao credor requerente juros vincendos até à data da declaração de insolvência e se o requerimento se limitasse a apresentar a conta desses juros, com base na taxa e períodos já decididos.

## SESSÃO DE 27-01-2026

**2026-01-27 - Processo n.º 2189/20.3T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes**

- 1 – Não existe omissão de pronúncia quando o tribunal resolve todas as questões colocadas à sua apreciação.
- 2 – A não aplicação do disposto no n.º 2 do art.º 662º do CPC apenas poderá, eventualmente, relevar em relação a factos que sejam essenciais quanto às questões que o tribunal é chamado a resolver.
- 3 – Se o tribunal fundamenta a desnecessidade de prova de determinados factos, não existe qualquer omissão que possa gerar nulidade.

**2026-01-27 - Processo n.º 37/20.3T8SCG-F.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**

- 1 – Não é admissível a junção, em fase de recurso, de documentos que já se encontram juntos aos autos, estando a respetiva admissão dependente de decisão autónoma.
- 2 – O tribunal não supre oficiosamente a omissão de prestação de informações por parte dos devedores quanto aos seus rendimentos e património durante o período de cessão da exoneração do passivo restante. Aplica-se, em processo de insolvência, a regra geral de que o princípio do inquisitório não mitiga os ónus das partes, coexistindo com os princípios do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade daquelas.
- 3 – Não há nulidade por omissão de pronúncia, para os efeitos do art.º 615º, n.º1, al. d) do CPC, do despacho que não aprecia requerimento entrado nos autos após ter sido proferido.
- 4 – O tribunal de recurso não pode substituir-se ao tribunal recorrido nos termos do art.º 665º do CPC, quando não ocorre nulidade da decisão recorrida e o tribunal a quo não deixou de conhecer a questão, por ter sido suscitada posteriormente à sua prolação.
- 5 – Quando o devedor foi pessoalmente notificado da decisão liminar e do início do período de cessão e, no decurso deste, duas vezes para juntar elementos concretos, não o tendo feito e não tendo justificado tal omissão, tomou conhecimento da obrigação e, mesmo que não tenha querido não fornecer as informações, no mínimo não cuidou de as fornecer, sabendo da essencialidade deste dever específico previsto por lei, agindo com negligência grave.
- 6 - A segunda parte do n.º 3 do art.º 243º do CIRE constitui uma causa autónoma de cessação antecipada e de recusa de exoneração que não se subsume a todos os requisitos previstos no n.º1 do mesmo preceito. Trata-se de uma sanção para o exonerando que se coloca em situação de não permitir sequer que se averiguem os referidos requisitos, nomeadamente o prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.
- 7 - Constitucionalmente podemos identificar no funcionamento do instituto da exoneração do passivo restante o princípio da dignidade humana, que justifica a proteção do devedor, e a proteção do direito de propriedade instrumental da liberdade de iniciativa económica privada, por parte dos credores.
- 8 - Em termos abstratos as regras são equilibradas, pelo que o princípio da proporcionalidade releva na aferição da aplicação das normas em concreto, havendo que indagar se existe um traço de excesso entre a as consequências da decisão recorrida para os credores e para os devedores.

**2026-01-27 - Processo n.º 2171/25.4T8LSB.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Isabel Maria Brás Fonseca**

1. Não padece do vício de omissão de pronúncia a sentença final que não conheceu do pedido na parte em que foi objeto de anterior despacho de indeferimento liminar.
2. A omissão da notificação de um despacho ou decisão judicial às partes não impõe a prolação de novo despacho ou decisão sobre os pedidos dele objeto, e a tanto obsta o princípio do esgotamento ou extinção do poder jurisdicional da 1ª instância sobre a matéria dele objeto (art.º 613º, n.º 1 do CPC)
3. O dever geral de assegurar o contraditório na dinâmica da tramitação do processo e a sua violação pela prolação de decisão sobre questões de facto ou de direito “sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem” (art.º 3º, n.º 3 do CPC) assenta num elemento essencial: a novidade/imprevisibilidade da questão apreciada ou do enquadramento jurídico da mesma face às questões de facto e de direito discutidas nos autos e/ou conhecidas pela parte contra a qual é proferida.

4. Não configura decisão surpresa a sentença final que não conheceu da parte do pedido que foi indeferido por despacho de indeferimento liminar que não foi objeto de notificação ao autor/requerente.

**2026-01-27 - Processo n.º 2905/25.7T8FNC-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Ana Rute Pereira/Fátima Reis Silva**

I- Têm legitimidade processual para requerer o processo de insolvência aqueles que se arrogam titulares de um direito de crédito sobre a sociedade devedora, sendo-lhes exigível para o justificar a menção da sua origem, a sua natureza e o seu montante, tal como se infere do art.º 25.º do CIRE.

II- A existência de um crédito litigioso (contestado em juízo - art.º 579.º n.º 3 do CC) não é impeditiva do pedido de insolvência, sendo também indiferente ao mesmo o montante do crédito invocado pelos Requerentes.

III- Não tendo o estatuto de credores dos Requerentes sido questionado pela Requerida, assegurada está a legitimidade daqueles no âmbito do processo de insolvência interposto.

IV- A constituição do crédito alegado pelos Requerentes, que a Requerida não negou ou impugnou, nem sequer o fazendo em sede recursiva, não exige que a mesma estivesse já suportada em decisão judicial, mormente na ação laboral, ainda pendente, previamente interposta pelos Requerentes contra a ré empregadora, não estando tal alegação suportada nas exceções previstas no art.º 568.º do CPC, mormente na sua al. c).

V- Não tendo a Requerida deduzido qualquer oposição ao pedido de insolvência, nos termos do art.º 30.º n.º 5 do CIRE, devem dar-se por confessados os factos alegados em p.i., nada obstando, em face da simplicidade da causa, que, por aplicação do art.º 17.º do mesmo código, o tribunal recorrido tenha aplicado à situação dos autos o estatuído no n.º 3 do art.º 567.º do CPC.

VI- Exigindo tal preceito legal apenas uma “fundamentação sumária” do julgado, atenta a forma linear como a ação foi intentada, não estava o tribunal recorrido obrigado à autonomização do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do art.º 607.º do CPC.

VI- A existência de um imóvel, cujo valor possa ser superior ao passivo invocado, não constitui pressuposto legal de solvabilidade da Requerida, quando resulta dos autos que a mesma está impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas e não contestadas.

**2026-01-27 - Processo n.º 2862/11.7TBFUN-S.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes**

I- Existe nulidade da decisão, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, quando os fundamentos da mesma estejam em oposição com a decisão ou no caso de ocorrer alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.

II- Tal não ocorre quando no acórdão proferido se declara a nulidade formal de parte da decisão da 1.ª instância, por falta de fundamentação, nos termos do disposto no art.º 615.º n.º 1, alínea b), do CPC, e, dispondo de elementos suficientes, o tribunal da Relação profere decisão de mérito sobre a questão objeto do litígio, como lhe permite o art.º 665.º, n.º 1 CPC, confirmando então, a final, a decisão recorrida.

III- Não obstante inexistir qualquer nulidade, deve o dispositivo do acórdão ser retificado, à luz do art.º 614.º CPC, de modo a ficar a constar no mesmo tudo o que nele foi, efetivamente, decidido, incluindo, pois, a nulidade declarada e a substituição ocorrida à luz do mencionado art.º 665.º do CPC.

**2026-01-27 - Processo n.º 1159/14.5TYLSB-AD.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso**

I. A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC visa situações nas quais ocorre uma omissão ou um excesso de pronúncia pelo tribunal com relação às questões que tenham sido suscitadas ou com relação às pretensões que tenham sido deduzidas, tratando-se de nulidade interligada com a previsão do artigo 608.º, n.º 2, e que tem subjacente o princípio do dispositivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ambos do CPC (ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal).

II. O Tribunal da Relação apenas deverá incidir a sua pronúncia sobre a decisão quanto à matéria de facto constante da sentença recorrida caso a mesma tenha sido impugnada pelo apelante – artigo 640.º do CPC – ou caso resultem dos autos elementos contrários ao que na mesma foi consignado – artigo 662.º do CPC.



III. Quando assim não suceda, e incidindo a apelação unicamente quanto à fundamentação de direito da sentença recorrida, não terá a Relação que se pronunciar quanto à matéria de facto.

IV. O facto de a Relação, nesse caso, não exercer os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 662.º do CPC não constituirá qualquer nulidade, o que apenas poderá traduzir um eventual erro de julgamento.

**2026-01-27 - Processo n.º 4321/22.3T8FNC.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**

I. Durante o período de cessão, ao qual o devedor voluntariamente se submete, fica o mesmo obrigado a cumprir com as obrigações que lhe forem impostas, nomeadamente a de entregar os rendimentos disponíveis.

II. Resulta do artigo 239.º, n.ºs 2 e 3 do CIRE que deverá ser cedido todo “o rendimento disponível que o devedor venha a auferir” durante o período da cessão – “todos os rendimentos que advenham a qualquer título” (com ressalva das exclusões aí previstas, designadamente do que tenha sido fixado como indispensável a uma vivência digna) -, sejam eles quais forem e independentemente do período a que se reportam, porquanto tal preceito não delimita a origem ou o fundamento desses rendimentos.

III. Se a devedora, no início do período da cessão, auferia uma pensão por invalidez no montante de 91,08€ mensais, a qual, em face de ter sido sujeita a um novo cálculo, passou a fixar-se em 430,39€ mensais, nessa sequência lhe tendo sido pago (no decurso do 1.º ano de cessão) o montante correspondente aos competentes retroactivos em dívida (no montante global líquido de 25.611,37€), estamos em face de uma entrada de rendimento no seu património, que deverá ser valorado nos moldes descritos no ponto anterior, a tal não obstando o facto de esse pagamento se reportar a pensões que deveriam ter sido pagas em momento anterior.

IV. Assumindo tais retroactivos natureza remuneratória, terá que ser cedido o montante que, no mês em que ocorreu o pagamento, exceda o fixado a título de rendimento indisponível.

V. A eventual retenção do montante pago a esse título apenas poderia ser ponderada em nome princípio da dignidade humana e do direito a uma subsistência condigna, o qual, no caso, não foi afectado, tanto mais que, cerca de três anos e meio antes de se apresentar à insolvência, a devedora vendeu a fracção autónoma da qual era proprietária pelo preço de 210.000€, dos quais 82.125,25€ destinou exclusivamente a “prover ao seu sustento e ao do seu agregado familiar”.

VI. A recusa da exoneração do passivo restante, para efeitos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 243.º do CIRE, está dependente da verificação de pressupostos objectivos (incumprimento pelo devedor de alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º e existência de prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência em razão desse incumprimento) e subjectivos (dolo ou negligência grave do devedor).

VII. Não se encontra preenchido o pressuposto subjectivo quando: a) o pagamento dos retroactivos não foi ocultado dos autos e o Sr. Fiduciário logo suscitou dúvidas quanto à obrigação de dever o mesmo ser cedido; b) sempre a devedora ter justificado junto do mesmo e do tribunal as razões pelas quais entendia não estar obrigada a entregar o montante que lhe foi pago; c) existiram divergências quanto ao concreto montante que deveria ser cedido; e d) a devedora ter intentado recorrer do despacho pelo qual foi decidido que os retroactivos integravam o rendimento disponível, mais tendo declarado que procederia à transferência logo que fosse decidido o valor final e definitivo que teria que ser entregue, razão pela qual não estavam reunidas as legais condições para que fosse proferido despacho de cessação antecipada da exoneração, antes devendo ser possibilitado à devedora que, em face do agora decidido, e nos moldes que vierem a ser determinados pela 1.ª instância, proceda à entrega do montante em falta.

**2026-01-27 - Processo n.º 1127/24.9T8BRR-B.L1- Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**

I – A afirmação de que, ao celebrar a escritura de “partilha em vida” em que o insolvente e a mulher declararam doar aos filhos a sua propriedade de dois imóveis, se pretendeu apenas celebrar uma dação em cumprimento de dívidas do pai aos filhos, resulta numa convenção diversa e contrária ao negócio gratuito típico da partilha-doação.

II – Se não houver um suporte documental (início de prova escrita) que revele um acordo de pagamento de dívidas, o depoimento de parte e das testemunhas intervenientes na escritura para provar essa dação em

cumprimento é, em princípio, inadmissível e, mesmo que produzido, não deve ser valorado para afastar o conteúdo do documento autêntico (artigo 394º, n.º 1 do Código Civil).

III – Do documento escrito designado “declaração de dívida”, em que se menciona a existência de dívida por parte do pai relativamente a cada um dos três filhos, o seu valor global e se indica a respectiva causa, mas em que não se faz qualquer alusão quanto ao momento e à forma de saldar tais dívidas, não resulta o necessário nexo concreto entre o crédito reconhecido (ou melhor, confessado) e a transmissão dos imóveis, como forma de pagamento.

IV – Quando não resulte em confissão, o depoimento de parte constitui um simples elemento probatório de apreciação livre, segundo o prudente arbítrio ou critério do julgador (artigo 361º do Código Civil), mas, desde que a tal não se oponham outros obstáculos de ordem formal, designadamente quanto a factos cuja demonstração careça de prova documental (artigo 364º do Código Civil).

V – Preenche os requisitos do artigo 121º, n.º 1, alínea b) do CIRE, sendo resolúvel incondicionalmente em benefício da massa insolvente, a doação de dois imóveis, realizada pelo insolvente e sua esposa aos filhos do casal, dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

VI – No regime de comunhão de adquiridos, os bens comuns podem ser apreendidos para a massa insolvente, sendo o direito à meação preservado em sede de separação/partilha, sem impedir a resolução dos negócios jurídicos em benefício da massa insolvente.

#### **2025-01-27 - Processo n.º 3458/24.9T8BRR.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro**

1 – Tendo os credores aprovado o acordo de pagamento incumbe ao juiz a decisão sobre se homologa ou recusa a homologação do mesmo tal como resulta do disposto no art.º 222º-F, n.º 5, do CIRE.

2 – Para o efeito, deverá aplicar as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX.

3 – De entre essas regras são aplicáveis as previstas nos art.ºs 215º e 217º, n.º 4, do CIRE.

4 – Nos termos do art.º 215º, do CIRE, o juiz deve recusar a homologação do plano, mesmo atuando oficiosamente, quando ocorrer violação não negligenciável de regras procedimentais ou de normas aplicáveis ao conteúdo do plano, no caso do PEAP acordo de pagamento.

5 - O art.º 217º, n.º 4, do CIRE, deve ser interpretado extensivamente de forma a abranger para além da afetação “apenas” da existência e do montante dos direitos dos credores.

6 – No caso do terceiro garante da obrigação, através da emissão de uma garantia pessoal consistente num aval, dever-se-á ainda ter em atenção a autonomia do aval.

7 – Verifica-se violação do princípio da igualdade, previsto no art.º 194º, do CIRE, quando o acordo de pagamento apresentado faz uma diferenciação na forma de pagamento dos credores comuns arbitrária, não justificada com base em fundamento material bastante.

#### **2026-01-27 - Processo n.º 4775/25.6T8LSB-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/André Alves**

1. A prova testemunhal que traz ao processo informação sobre uma genérica atuação do sócio que se pautou por múltiplos investimentos de capital pessoal nas sociedades de que é sócio, não datados ou quantificados, não é suficiente para corroborar que um determinado valor, retirado por aquele sócio da conta da sociedade de que era gerente e transferido para uma conta pessoal, correspondia a um reembolso de suprimentos.

2. Qualquer outra conclusão corresponderia a desconsiderar regras básicas de contabilidade e de gestão societária, deixando no livre arbítrio do gerente único a quantificação dos valores de que é credor, não apenas na requerida, mas nas demais sociedades em que atuou de forma semelhante.

3. Quando as conclusões recursivas limitam a reapreciação da decisão jurídica da causa a um efeito consequente da pretendida alteração da decisão da matéria de facto, inexistindo questões de conhecimento oficioso ou qualquer questão jurídica concreta colocada à apreciação da instância recursiva, a improcedência do recurso dirigida à decisão de facto impõe, sem acrescidas considerações, a total improcedência do recurso.

## DECISÃO SINGULAR DE 20-01-2026

### 2026-01-20 - Processo n.º 517/11.1TYLSB-H.L1 - Relator: Nuno Teixeira

I – Quando um acto sujeito a prazo peremptório é praticado fora desse prazo, não se está perante uma nulidade secundária dependente de reclamação da contraparte, mas perante uma situação de extemporaneidade que o juiz deve apreciar oficiosamente, não podendo o acto extemporâneo ser validado pelo simples silêncio da parte contrária.

II – Apesar de estar vedado ao juiz decidir questões de facto ou de direito, mesmo oficiosas, sem que as partes se possam pronunciar (artigo 3º, n.º 3 do CPC), quando a questão se resume à mera contagem de um prazo peremptório, com base em elementos processuais objetivos (datas de notificação e de apresentação do acto nos autos), a audiência prévia é, em regra, manifestamente desnecessária, não havendo violação do contraditório se o juiz, liminarmente, não admitir o acto por intempestivo.

III – Resulta do artigo 249º, n.º 5 do CPC que, provado o facto-base (expedição sob registo na data certificada), considera-se assente, até prova em contrário, o facto presumido: a realização da notificação na data legalmente presumida, que serve de referência para os prazos (como o prazo de 10 dias para responder).

IV – Esta presunção legal (iuris tantum) só poderá ser afastada se o notificado provar: i) que a notificação não foi efetuada, ou que o foi em data posterior à presumida; e ii) que essa posteridade se deve a razões que não lhe são imputáveis (atraso dos serviços postais, erro da secretaria, etc.).

V – Além disso, a ilisão deve ser invocada tempestivamente, tipicamente no momento em que se pratica o acto tido por extemporâneo ou logo que o interessado tenha conhecimento do vício na notificação, sob pena de se consolidar a presunção.

VI – Ilidida a presunção de notificação constante do artigo 249º, n.º 5 do CPC e provando-se que o articulado de resposta julgado intempestivo deu entrada nos autos no segundo dia útil subsequente ao termo do prazo, deve a secretaria proceder à notificação (oficiosa), nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 139º do CPC.

## DECISÃO SINGULAR DE 18-01-2026

### 2026-01-18 - Processo n.º 18447/25.8T8SNT.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo

1. A possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial por manifesta improcedência do pedido coloca-se ao nível da causa de pedir e do ónus de alegação dos factos que a integram, e tem subjacente a valoração jurídica dos que por aquela peça foram carreados para os autos.

2. O indeferimento liminar com esse fundamento está reservado às situações de “improcedência inequívoca da pretensão”, “quando seja manifesto que a ação nunca poderá proceder, qualquer que seja a interpretação que se faça dos preceitos legais aplicáveis à situação configurada pelo autor”.

3. No âmbito do processo de insolvência, a apreciação liminar da (in)suficiência dos fundamentos de facto alegados não pode ser feita sem a devida delimitação, descrição, análise e valoração de um quadro factual que contemple, não só os factos expressamente alegados no articulado, mas também os que resultam dos documentos juntos com a petição inicial e que se impõe sejam considerados pelo tribunal por força do princípio do inquisitório previsto no art.º 11º do CIRE.

4. No caso, tendo o requerente do processo de insolvência alegado e justificado que o seu crédito sobre os requeridos, no montante de cerca de €20.000,00, reporta a quotas de condomínio mensais dos anos de 2023, 2024 e 2025 referentes a fração para habitação de que os requeridos são proprietários, acrescidas de penalização pela falta de pagamento pontual, que em 2023 instaurou execução para cobrança das em dívida a essa data e que no âmbito dessa execução celebrou acordo de pagamento que não foi cumprido, que as quotas mensais ordinárias entretanto vencidas também não foram cumpridas, que nem umas nem outras foram coercivamente satisfeitas no âmbito daquela execução, que nesta resultou frustrada a penhora de saldos bancários, e que contra os requeridos pende execução para cobrança de crédito garantido por hipoteca que onera aquele imóvel, não permite concluir liminarmente pela manifesta/inequívoca improcedência do pedido.

## SESSÃO DE 13-01-2026

**2026-01-13 - Processo n.º 2963/23.9T8FNC-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**

I- Verificada qualquer uma das situações descritas nas diversas alíneas do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa do administrador, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a atuação ali elencada e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

II- A ausência absoluta de contabilidade é a mais pura infração da al. h) do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, encerrando em si o absoluto incumprimento de se manter organizada, em termos substanciais, a contabilidade da empresa devedora.

III- E tal qualificativa da insolvência culposa não é afastada pela inatividade da empresa, pois a obrigação ali mencionada mantém-se.

IV- Deve ser afetado pela qualificação da insolvência como culposa, o gerente nomeado da sociedade que deve acompanhar a vida da empresa e zelar pelo cumprimento dos seus deveres legais, designadamente pela existência de contabilidade organizada, ao que é irrelevante o facto de o mesmo alegar nos autos que não teve a administração de facto da sociedade insolvente.

**2026-01-13 - Processo n.º 276/25.0T8VFX-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**

I- Na fixação do rendimento indisponível para efeitos de procedimento de exoneração do passivo restante, deverá ter-se em conta as despesas que se afiguram abstratamente adequadas a assegurar uma vivência condigna da insolvente, num juízo de normalidade e experiência comum, e não as despesas que a mesma invoca como necessárias, sem prejuízo de serem atendidas despesas concretas e especiais, desde que se revelem justificadas.

II- O montante mensal que deverá assim ser-lhe dispensado no período da cessão deverá corresponder ao mínimo necessário ao seu sustento digno e do seu agregado familiar; resultando dos autos que tal agregado é composto apenas por si, que é reformada e que vive em casa arrendada de uma amiga, afigura-se ajustado o valor fixado - de 1 (um) salário mínimo e 1/3, acrescido dos montantes que documentalmente comprove ter despendido com despesas médicas e medicamentosas - para lhe salvaguardar essa vivência condigna.

**2026-01-13 - Processo n.º 4260/15.4T8FNC-F.L2 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva**

I – Mesmo em revelia, nem todos os factos se consideram confessados, designadamente os relativos a direitos indisponíveis (cfr. artigo 289º, n.º 1 do CPC e artigo 354º, alínea b) do Código Civil), aqueles para cuja prova a lei exija documento escrito (imposto por lei – artigo 364º do Código Civil – ou por convenção das partes – artigo 223º do Código Civil), bem como os manifestamente impossíveis, inverosímeis ou que contrariem factos notórios ou a própria prova documental junta aos autos.

II – Quando apenas parte dos factos alegados exija prova documental, a revelia é operante quanto aos restantes factos (que se têm por confessados) e é inoperante apenas quanto aos factos sujeitos a forma ou prova documental, que não podem ser dados como assentes sem o respetivo documento.

III – Nesta situação aplica-se o artigo 567.º (revelia operante) para a generalidade da causa, mas, ao fixar a matéria de facto, deve o juiz excluir do elenco de factos confessados aqueles que, por força do artigo 568.º, alínea d), não podem ser abrangidos pela confissão ficta, podendo a acção soçobrar se esses factos forem essenciais e o autor não tiver feito prova documental deles.

IV - A arguição tardia das nulidades processuais secundárias conduz à respectiva sanção e à impossibilidade do seu conhecimento pelas instâncias de recurso, excepto nas situações referidas em que a nulidade fica implicitamente coberta ou sancionada pela própria decisão de que se recorre.

V – O direito de preferência previsto no artigo 26º, n.º 1 do DL n.º 73/2009, de 31 de Março (que aprovou o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional - RJRAN) depende dos seguintes requisitos: i) a alienação ou dação em cumprimento deve ter por objecto um prédio rústico ou misto, inserido em área classificada como RAN; ii) o prédio do preferente deve ser também rústico ou misto, igualmente inserido na RAN, e confinante

com o prédio alienado ou dado em cumprimento; iii) o adquirente não pode ser ele próprio titular de direito de preferência – isto é, proprietário confinante de prédio igualmente inserido na RAN – sob pena de o direito dos restantes preferentes não se formar.

VI – O RJRAN é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como se prevê no artigo 48º, admitindo apenas adaptações de natureza organizatória e de execução administrativa.

VII – No que respeita à Região Autónoma da Madeira, tal adaptação foi feita através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/M que veio estabelecer um regime transitório para aplicação nessa região autónoma do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, período durante o qual “para a RAN, são considerados todos os solos de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira e respectivos instrumentos complementares, e classificados no Plano Director Municipal como Espaços Agrícolas”.

**2025-01-13 - Processo n.º 3010/24.9T8LSB-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira/Fátima Reis Silva**

1 - Não se verifica a nulidade prevista na primeira parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de omissão de pronúncia, quando o tribunal apreciou todas as questões que lhe cumpria apreciar, no momento da prolação da decisão.

2 - Atualmente, a tramitação do incidente de qualificação da insolvência pode iniciar-se, oficiosamente, com a declaração da insolvência (cf. art.º 36º, n.º 1, al. i) do CIRE), ou num momento posterior, a requerimento do administrador da insolvência ou de algum interessado (art.º 188º, n.º 1, do CIRE).

3 - Neste momento posterior é novamente conferido ao juiz o poder-dever de aferir, liminarmente, não só da tempestividade das alegações apresentadas como ainda da pertinência ou, nas palavras do legislador, “da oportunidade”, de abertura desse incidente, devendo examinar e considerar justificada essa abertura, face não só aos factos alegados como também aos elementos constantes do próprio processo.

4 - Não existindo elementos que permitam justificar essa abertura do incidente de qualificação da insolvência não deverá o tribunal declarar aberto esse incidente.

**2025-01-13 - Processo n.º 487/25.9T8VPV-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Amélia Sofia Rebelo**

1. A retribuição mensal mínima garantida corresponde – como o estabelece o art.º 273º, n.º 2 do CT – a um valor alcançado após ponderação, entre outros fatores, das necessidades dos trabalhadores e do aumento anual do custo de vida, pretendendo ser adequado aos critérios da política de rendimentos e preços.

2. Se esse valor é definido como sendo pago 14 vezes por ano (artigos 263º e 264º do Código do Trabalho) e corresponde ao mínimo necessário para que um trabalhador possa fazer face àquelas que são as suas necessidades básicas, será esse rendimento global anual que, antecipado como repartido de forma proporcional pelos 12 meses do ano, vai ao encontro dos elementos ponderados pelo legislador para atingir o mínimo necessário à subsistência.

3. Ainda que se conceda que as circunstâncias do caso concreto podem conduzir à definição de um valor mensal a ceder pelo insolvente que exclua do rendimento disponível uma quantia inferior ao valor da RMMG, quando aquela definição é, de forma indiscutida, efetuada por referência à RMMG, o valor mensal de rendimento indisponível deve ser apurado com recurso à fórmula  $RMMG \times 14 : 12$ .

## DECISÃO SINGULAR DE 12-01-2026

### 2026-01-12 - Processo n.º 24353/24.6T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro

I. O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.

II. Estamos em face de requisitos cumulativos, cuja verificação (ou falta dela) é de conhecimento oficioso.

III. Tendo sido fixada uma remuneração variável no montante de 179,63€ e defendendo o administrador judicial provisório que a mesma devia corresponder ao montante de 1.726,02€, o decidido é-lhe desfavorável em 1.546,39€ (o decaimento corresponde à diferença entre ambos os montantes), nessa medida não se encontrando reunidas as condições necessárias à recorribilidade (designadamente a referente ao valor da sucumbência).

## DECISÃO SINGULAR DE 07-01-2026

### 2026-01-07 - Processo n.º 215/23.3T8VFX-B.L1 - Relatora: Elisabete Assunção

1 - No âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, e nos termos do art.º 239º, n.º 3, do CIRE, é fixado ao devedor, para vigorar durante o período de cessão, um rendimento que é indisponível, que fica excluído dos montantes a ceder à fidúcia.

2 - Esse rendimento deverá salvaguardar, face ao disposto no n.º 3, al. b), i), do mesmo normativo legal, “o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.”

3 - Determina o legislador que seja tido como valor de referência o salário mínimo nacional, atual Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG).

4 - A fixação daquele rendimento é casuística e deverá ter em atenção as circunstâncias concretas dos insolventes.

5 - Os subsídios de férias e de Natal recebidos pelos insolventes deverão ser contabilizados no mencionado rendimento indisponível.

6 – Deverá, no caso, o insolvente entregar à fidúcia os montantes recebidos que excedam tais valores, tendo por base um cálculo efetuado da totalidade dos valores mensais recebidos pelo mesmo com referência ao mês de novembro de 2024, mês em que recebeu igualmente o valor respeitante ao subsídio de Natal.

## DECISÃO SINGULAR DE 05-01-2026

### 2026-01-05 - Processo n.º 2257/24.2T8VFX-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

1. Quando o pedido de encerramento do processo de insolvência formulado pelo devedor não se baseia na cessação da situação de insolvência, o legislador fixou no número 2 do art.º 231.º do CIRE a necessidade de comprovação do consentimento dos credores quanto ao alcance ou extensão dos sujeitos processuais abrangidos, tendo por referência o momento em que o devedor formula o pedido, sendo essa a data juridicamente relevante para apreciação da verificação dos pressupostos para o deferimento desse pedido, nos seguintes moldes:

(i) Se esse pedido é apresentado depois do terminus do prazo concedido aos credores para reclamarem créditos, deve o devedor comprovar documentalmente o consentimento de todos os credores que tenham reclamado os seus créditos;

(ii) Se esse pedido é apresentado antes do terminus do prazo concedido aos credores para reclamarem créditos, deve o devedor comprovar documentalmente o consentimento de todos os credores conhecidos.

2. Os “credores conhecidos”, para o efeito em apreço são necessariamente, pelo menos – e essa é a delimitação mínima –, os cinco maiores credores do devedor, tendo por referência o disposto no art.º 37.º, n.º 3 do CIRE, que dispõe que os cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do que tiver sido

requerente, são notificados da sentença que declarou a insolvência do devedor, sendo-lhes ainda enviadas cópias da petição inicial, nos termos do n.º 1 do mesmo preceito ou por carta registada consoante o local da sua sede ou residência.

3. A expressão “credores conhecidos” deve, pois, ser perspectivada na sua dimensão objetiva, em face dos elementos constantes do processo, alcançando-se a ratio da exigência legal: o processo de insolvência assume-se como uma execução de cariz universal, não servindo o propósito do credor requerente constranger o devedor ao rápido cumprimento da obrigação pelo prenúncio da declaração de insolvência, conhecidos que são os efeitos que a mesma comporta na esfera jurídica do devedor. Subjacente à regulação estabelecida no número 2 do art.º 231.º está a garantia de que o encerramento do processo de insolvência é feito de forma transparente e com a plena participação dos credores, protegendo os interesses de todos os intervenientes processuais.

4. A informação sobre a identidade desses credores tem de constar, obrigatoriamente, do processo, independentemente de ser fornecida pela entidade legitimada a requerer o processo (art.º 25.º do CIRE) ou pelo próprio devedor, quer quando este seja o requerente do processo, quer quando assuma a posição de demandado, como decorre da conjugação do disposto nos arts. 23.º, n.º 2, alínea b) e n.º 3, 24.º, n.º 1, alínea a) e 30.º, n.º 2 do CIRE.

5. Não constando do processo, à data de apresentação do pedido de encerramento pelo devedor – formulado depois da declaração de insolvência, mas antes do terminus do prazo para os credores reclamarem créditos – a identificação de quaisquer outros credores para além da credora requerente, a aceitação da tese da devedora de que era apenas o consentimento daquela que se mostrava necessário, traduziria um verdadeiro benefício ao(s) infrator(es), contrariando flagrantemente a ratio subjacente à apontada exigência legal e que, por isso, se rejeita.

6. Nesse contexto, tendo o processo prosseguido e os credores apresentado as respetivas reclamações de créditos, temos por inteiramente justificado o recurso aos elementos constantes do apenso de verificação do passivo, que se mostram adquiridos para o processo, em ordem a suprir e colmatar a referida omissão da requerente e da requerida devedora, não se justificando qualquer outra indagação, até considerando que a sentença de verificação e graduação de créditos se mostra transitada em julgado.

7. Assim, não comprovando a devedora o consentimento dos seus cinco maiores credores, para além da credora requerente do processo, impunha-se o indeferimento do pedido de encerramento do processo feito pela devedora.